



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 239/2012

REF. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0530

RECLAMADO: DOURADO GÁS LTDA

PARECER

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor Dourado Gás Ltda.

Na fiscalização ocorrida no dia 28/05/12 foi constatada in-loco, conforme auto de infração nº 0530 (fls. 03), infração ao art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, posto que a empresa fornece Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) de forma clandestina.

Na oportunidade, o demandado, através de seu representante legal, foi notificado para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias. Sucede que não houve a junção de resguardo (fls. 04).

Empós, vieram os autos conclusos para análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Legislação Consumerista estipulou, em seu art. 39, um rol de práticas consideradas abusivas, dentre as quais se inclui a perpetrada pelo reclamado.

Senão vejamos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)

VIII - *colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes* ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (grifos inseridos);

Como dito alhures, Este Programa de Proteção e Defesa do Consumidor constatou que a empresa não possuía a devida autorização de funcionamento, a qual deveria ser emitida pelo órgão oficial competente para regular a atividade de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), no caso, a Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Por amor ao debate, cumpre consignar que, regulando denominada atividade, a autarquia citada editou a Portaria nº 297, de 18 de novembro de 2003, que assim dispõe:

DA AUTORIZAÇÃO DO REVENDEDOR

Art. 4º A atividade de revenda de GLP *somente poderá ser exercida por pessoa jurídica autorizada pela ANP que atender, em caráter permanente, aos requisitos estabelecidos nesta Portaria* e às condições mínimas de armazenamento de recipientes transportáveis de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, previstas na legislação aplicável. (grifos implementados)

Além da exigência de autorização expressa da Agência Nacional do Petróleo, para a revender de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), imputa ainda transcrita portaria, aos infratores de suas normas, as seguintes penalidades:

Art. 20. O não atendimento às disposições desta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto n.º 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Neste diapasão, cabe ainda reproduzir as disposições constantes na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, a qual dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências:

Art. 1º. A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

Art. 2º. Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

- I - multa;
- II - apreensão de bens e produtos;
- III - perdimento de produtos apreendidos;
- IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;
- V - suspensão de fornecimento de produtos;
- VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;
- VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;
- VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente. (...)

Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (...)

Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: (...)

IV - apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei. (...)

Art. 6º. As penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto” (...)

Art. 11. A penalidade de perdimento de produtos apreendidos na forma do art. 5º, inciso IV, desta Lei, será aplicada quando: (...)

III - quando o produto estiver sendo utilizado em atividade relativa à indústria do petróleo, por pessoa sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável;

§ 1º. A pena de perdimento só será aplicada após decisão definitiva, proferida em processo administrativo com a observância do devido processo legal.

§ 2º. A penalidade prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei e das sanções de natureza civil ou penal. (...)

Art. 12. São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para as atividades de fiscalização.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

Doutro giro, insta tecer breves comentários acerca da subsistência do Auto de Infração retromencionado.

Acerca dos requisitos de validade do auto de infração, dispõe, em seu art. 35, inciso I, o Decreto Federal nº 2.181/97 - que estabelece as normais gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/90:

Art. 35. Os Autos de infração, de Apreensão e o Termo de Depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

I - o Auto de Infração:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias;
- f) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;
- h) a assinatura do autuado.

Sem muito esforço, porquanto claro e expresso, depreende-se, a partir da análise do Auto de Infração nº 0530, que o mesmo preenche todos as condições constantes no dispositivo legal supracitado.

Por amor ao debate, cumpre consignar que o fiscal que confeccionou o questionado auto de infração é servidor público do PROCON/MP-PI, possuindo seus atos, por este motivo, presunção de veracidade.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM A APLICAÇÃO DE MULTA DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR FISCAL DO PROCON-RN. PENALIDADE IMPOSTA EM OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO AUTO NÃO ELIDIDA. REDUÇÃO DA MULTA. DESNECESSIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. (TJ/RN – Apelação Cível nº 2010.010414-1 – 2º Câmara Cível – Rel. Des. Aderson Silvino – Julg. 12/04/11)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA EM RAZÃO DE PUBLICIDADE CONSIDERADA ENGANOSA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE AUTO DE INFRAÇÃO DO PROCON. INCORREÇÃO E/OU EXCESSO NO AUTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. **ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECUSÃO NÃO PROVIDO.** (TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 0142106-05.2011.8.26.0000 - 7º Câmara de Direito Público – Rel. Des. Magalhães Coelho – Julg. 08/08/11)

Destarte, configurada a transgressão aos dispositivos citados, eis que o autuado estava comercializando Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) de forma irregular e clandestina, posto que sem autorização da Agência Nacional do Petróleo, não apresentando qualquer prova em seu favor, apta a justificar sua conduta, medida que se impõe é a aplicação de penalidade à empresa.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por estar convicto da existência de transgressão ao art. 39, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.078/90, bem como aos dispositivos retromencionados da Agência Nacional de Petróleo, opino pela aplicação de multa ao reclamado Dourado Gás Ltda.

É o parecer.

À apreciação superior.

Teresina, 19 de setembro de 2013.

ANTONIO LIMA BACELAR JÚNIOR
Técnico Ministerial
PROCON/MP-PI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 239/2012

REF. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0530

RECLAMADO: DOURADO GÁS LTDA

DECISÃO

Analizando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração ao art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e aos dispositivos normativos da Agência Nacional de Petróleos mencionados pelo setor consultivo deste PROCON/MP-PI, perpetrada pelo fornecedor Dourado Gás Ltda, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R\$ 1.800,00 (um mil e oito centos reais)** ao fornecedor Dourado Gás Ltda.

Considerando a existência de 01 (uma) circunstância atenuante contida no art. 25, inciso II, do Decreto 2.181/97, por ser primário o infrator. Considerando a inexistência de circunstância agravante contida no art. 26, do Decreto 2.181/97. Diminuo o *quantum* em 1/2 (um meio), em razão da única atenuante, convertendo-se a obrigação no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Pelo exposto, em face do fornecedor Dourado Gás Ltda torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

Posto isso, determino:

- A notificação do fornecedor infrator **Dourado Gás Ltda.**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 900,00 (novecentos reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição dos débitos em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 19 de setembro de 2013.

Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP-PI